DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1594/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12554/2013
PROTOCOLO	: 1434508

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATO DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM BÁSICA
VALOR	: RS 81.723,05 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 146/2014 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais de enfermagem básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24762/2015 (fls. 655-663), entendeu pela regularidade do Pregão Presencial, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR-SUBSTITUTO-18950/2015 (fl. 664), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações da inspetoria competente e do Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2013 atendeu às disposições da Legislação Federal

8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/ 2002[1] e normas regimentais desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 146/2014 encontra-se de acordo com o estabelecido na legislação regente e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira do contrato em análise, conforme a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, Lei Federal nº 4.320/64[2] e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Nota de Empenho	R$ 33.292,50
Nota Fiscal	R$ 33.292,50
Ordem de Pagamento	R$ 33.292,50

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 061/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2014, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. e a respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.